SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109668 - GO (2026/0261083-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARBOSA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TULIO MAGNO ANTUNES LIMA - MG189042
		ANA PAULA MOREIRA DE SOUZA - MG236929
		SHEILA GUIMARAES DE ALMEIDA SILVA - MG236931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA SEM PRAZO LEGAL FIXO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição de excesso de prazo na formação da culpa não decorre de critério aritmético, pois a prisão preventiva não possui prazo legal fixo e sua manutenção exige análise da razoabilidade e da ausência de desídia estatal, consideradas as peculiaridades do caso.

2. No caso, a prisão temporária ocorreu em 22/12/2025 e foi convertida em preventiva em 13/2/2026; a denúncia foi oferecida e recebida em 13/3/2026; a resposta à acusação foi apresentada em 24/4/2026; duas vítimas foram ouvidas em depoimento especial; e a ação penal aguarda a designação de audiência de instrução e julgamento, evidenciando marcha processual regular.

3. A elevada complexidade da causa – crimes sexuais em ambiente digital, cinco vítimas e volumoso acervo probatório (199.439 arquivos multimídia e 2.874 conversas) – demanda diligências sucessivas e depoimentos especiais de crianças e adolescentes, o que justifica duração maior da instrução sem caracterizar mora indevida.

Documento eletrônico VDA59726546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 10a448e4-b594-423d-991d-2ec894474a96

4. A jurisprudência desta Corte Superior afasta o reconhecimento de excesso de prazo quando não há paralisação imputável ao Judiciário, notadamente em feitos complexos. Precedentes.
5. O alegado fato novo (designação de oitivas especiais remanescentes para setembro de 2026) não demonstra, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo, ausente paralisação injustificada e em razão da necessidade de observância de protocolos e compatibilização de agendas inerentes aos depoimentos especiais.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 10a448e4-b594-423d-991d-2ec894474a96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109668 - GO (2026/0261083-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARBOSA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TULIO MAGNO ANTUNES LIMA - MG189042
		ANA PAULA MOREIRA DE SOUZA - MG236929
		SHEILA GUIMARAES DE ALMEIDA SILVA - MG236931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA SEM PRAZO LEGAL FIXO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição de excesso de prazo na formação da culpa não decorre de critério aritmético, pois a prisão preventiva não possui prazo legal fixo e sua manutenção exige análise da razoabilidade e da ausência de desídia estatal, consideradas as peculiaridades do caso.

2. No caso, a prisão temporária ocorreu em 22/12/2025 e foi convertida em preventiva em 13/2/2026; a denúncia foi oferecida e recebida em 13/3/2026; a resposta à acusação foi apresentada em 24/4/2026; duas vítimas foram ouvidas em depoimento especial; e a ação penal aguarda a designação de audiência de instrução e julgamento, evidenciando marcha processual regular.

3. A elevada complexidade da causa – crimes sexuais em ambiente digital, cinco vítimas e volumoso acervo probatório (199.439 arquivos multimídia e 2.874 conversas) – demanda diligências sucessivas e depoimentos especiais de crianças e adolescentes, o que justifica duração maior da instrução sem caracterizar mora indevida.

Documento eletrônico VDA59408214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: fd3ace0c-bb3c-4707-9915-bbc72b45826e

4. A jurisprudência desta Corte Superior afasta o reconhecimento de excesso de prazo quando não há paralisação imputável ao Judiciário, notadamente em feitos complexos. Precedentes.
5. O alegado fato novo (designação de oitivas especiais remanescentes para setembro de 2026) não demonstra, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo, ausente paralisação injustificada e em razão da necessidade de observância de protocolos e compatibilização de agendas inerentes aos depoimentos especiais.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. B. R. contra a decisão de fls. 35-40, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a complexidade do feito não pode justificar a paralisação da fase judicial, pois a denúncia já foi oferecida e recebida e a instrução não se aproxima do fim.

Argumenta que houve fato novo: as oitivas especiais das supostas vítimas foram designadas para setembro de 2026, o que projeta mais 60 dias de espera e totaliza 9 meses de prisão preventiva sem encerramento da instrução.

Defende que o lapso temporal caracteriza excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa, com violação da duração razoável do processo e risco de antecipação de pena, sem contribuição da defesa para a demora.

Expõe que a flagrância do constrangimento ilegal por excesso de prazo autoriza a superação do óbice do sucedâneo recursal e o conhecimento da ordem, inclusive de ofício.

Requer, ao final, o provimento do agravo para o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, com o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59408214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: fd3ace0c-bb3c-4707-9915-bbc72b45826e

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos (fls. 14-15):

> Observadas as particularidades em exame no presente *habeas corpus*, verifica-se que o paciente foi preso temporariamente em 22/12/2025, sendo a custódia convertida em prisão preventiva aos 13/02/2026, data que constitui o novo título a sustentar a segregação cautelar e que serve de marco para o cômputo do prazo. Sob essa perspectiva, não se encontra esgotado o parâmetro de 148 dias.
> Ainda que se adote, em favor do paciente, o marco inicial da prisão temporária (22/12/2025), a superação aritmética do parâmetro não conduz, por si só, ao reconhecimento do constrangimento ilegal, porquanto a baliza temporal não se aplica de forma mecânica, devendo ser conjugada com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.
> E, na espécie, a marcha processual não revela desídia estatal. Da análise dos autos da ação penal originária n. 6048439-17.2025.8.09.0137, constata-se que a denúncia foi oferecida e recebida em 13/03/2026, a resposta à acusação foi apresentada em 24/04/2026 e já foi realizado o depoimento especial das vítimas D. F. M. e B. M. D., aguardando o feito, atualmente, a designação da audiência de instrução e julgamento. O processo, portanto, segue trâmite regular e a instrução criminal encontra-se em curso.
> Ademais, o caso ostenta complexidade diferenciada: a persecução penal envolve cinco vítimas, crimes sexuais praticados em ambiente digital e expressivo volume de

Documento eletrônico VDA59408214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: fd3ace0c-bb3c-4707-9915-bbc72b45826e

> elementos probatórios extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos (199.439 arquivos multimídia e 2.874 conversas mantidas em diferentes plataformas digitais, conforme relatório da Polícia Civil), a demandar diligências sucessivas e complementares, inclusive depoimentos especiais de crianças e adolescentes, que naturalmente dilatam, dentro de margem razoável, o tempo de tramitação.
> Tampouco se identifica, até o momento, contribuição da defesa para eventual demora, mas também não se constata paralisação injustificada imputável ao Poder Judiciário, único fator apto a caracterizar a desídia estatal que a baliza dos 148 dias visa aferir.
> Registre-se, por fim, que a garantia da razoável duração do processo permanece sob vigilância: a tolerância ora reconhecida não autoriza paralisação futura do feito, devendo o Juízo de origem imprimir a celeridade exigida pela condição de réu preso, notadamente com a breve designação da audiência de instrução e julgamento. Eventual estagnação superveniente da marcha processual poderá ser objeto de novo exame pela via mandamental. Assim, não se verifica, neste momento, transposição desarrazoada do prazo de tramitação, não havendo violação à razoabilidade.

Verifica-se, pois, que a prisão do agravante ocorreu em 22/12/2025, a título temporário, tendo sido depois convertida em preventiva. Já houve o oferecimento e recebimento da denúncia em 13/3/2026, destacando-se que duas vítimas já foram ouvidas. No momento, aguarda-se a designação de audiência de instrução e julgamento.

Assim, considerando a complexidade do processo, que envolve cinco vítimas, tratando-se de crimes sexuais praticados em ambiente digital com expressivo volume de elementos probatórios extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos (199.439 arquivos multimídia e 2.874 conversas mantidas em diferentes plataformas digitais, conforme relatório da Polícia Civil), a demandar diligências sucessivas e complementares, inclusive depoimentos especiais de crianças e adolescentes, que naturalmente dilatam, dentro de margem razoável, o tempo de tramitação. Dessa forma, não se constata uma demora injustificada para a formação da culpa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS.

Documento eletrônico VDA59408214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: fd3ace0c-bb3c-4707-9915-bbc72b45826e

> ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 – sem destaque no original.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e

Documento eletrônico VDA59408214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: fd3ace0c-bb3c-4707-9915-bbc72b45826e

> compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Por sua vez, a alegação de fato novo não merece acolhimento. A designação das oitivas especiais remanescentes para setembro de 2026, ainda que projete maior lapso temporal para a conclusão da instrução, não evidencia, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, trata-se de ação penal de elevada complexidade, envolvendo cinco vítimas, crimes sexuais praticados em ambiente digital e expressivo acervo probatório, composto por 199.439 arquivos multimídia e 2.874 conversas extraídas de aparelhos eletrônicos, cuja análise demanda sucessivas diligências. Soma-se a isso a necessidade de realização de depoimentos especiais de crianças e adolescentes, providência que exige observância de protocolos específicos e compatibilização de agendas, circunstâncias que justificam a maior duração da instrução.

Assim, a instrução continua em andamento e o lapso temporal observado permanece compatível com a complexidade da causa, inexistindo desídia do Poder Judiciário ou paralisação indevida do processo.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:31
Código de Controle do Documento: fd3ace0c-bb3c-4707-9915-bbc72b45826e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.668 / GO

Número Registro: 2026/0261083-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
55009458220268090137 60484391720258090137

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TULIO MAGNO ANTUNES LIMA
ADVOGADOS	: TULIO MAGNO ANTUNES LIMA - MG189042
	ANA PAULA MOREIRA DE SOUZA - MG236929
	SHEILA GUIMARAES DE ALMEIDA SILVA - MG236931
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GUSTAVO BARBOSA ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO BARBOSA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	: TULIO MAGNO ANTUNES LIMA - MG189042
	ANA PAULA MOREIRA DE SOUZA - MG236929
	SHEILA GUIMARAES DE ALMEIDA SILVA - MG236931
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59692830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: e840270b-d620-418f-9471-68c5822cb55f

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: e840270b-d620-418f-9471-68c5822cb55f